

INSTRUÇÃO N.º 008/2014 – SEED/SUED

Assunto: Calendário Escolar 2015.

A **Superintendente da Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Complementar Estadual n.º 103, de 15 de março de 2004, que institui o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica, em especial o Art. 32 e seu parágrafo único;
- a Deliberação n.º 002/2002–CEE/PR, que incluiu no período letivo dias destinados às atividades pedagógicas;
- o Decreto n.º 7840, de 25/03/2013, que declara os Jogos Oficiais do Paraná – SEES;
- a Resolução n.º 5372/2014 – GS/SEED, que definiu o Calendário Escolar para o ano de 2015 à rede pública estadual e instituições conveniadas;
- e, a necessidade de orientar as instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, emite a presente Instrução.

1. O Calendário Escolar aprovado para o ano de 2015 pela Resolução n.º 5372/2014-GS/SEED, está fundamentado na Lei n.º 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, em seu artigo n.º 24, inciso I, determina uma carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, a serem cumpridos por todas as instituições de ensino que ofertam a Educação Básica, e também, que: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, **exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**



letivas para aprovação” (LDBN, Art. 24, inciso VI).

2. “A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio está indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional” (Artigo 7.º da Deliberação n.º 05/2013-CEE/PR).

3. As instituições de ensino da rede pública municipal, as conveniadas e as mantidas pela iniciativa privada que ofertam a Educação Infantil deverão elaborar seus Calendários Escolares, como determina o artigo. 31, item II, da LDBN: “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”.

4. O Calendário Escolar da rede pública estadual e das instituições conveniadas define-se da seguinte forma:

I - atividades escolares para os professores:

a) semana pedagógica: 02, 03 e 04 de fevereiro de 2015 e 20 e 21 de julho de 2015;

b) planejamento: 05 e 06 de fevereiro de 2015;

c) replanejamento: 01 (um) dia a ser definido pela instituição de ensino, preferencialmente até o final do 1.º trimestre letivo;

d) formação continuada: 02 (dois) dias, sendo 01 (um) dia em cada semestre, a ser definido pelo Núcleo Regional de Educação.

II – 1.º semestre: de 02 de fevereiro a 03 de julho de 2015;

III - início das aulas: 09 de fevereiro de 2015;

IV – 2.º semestre: de 20 de julho a 16 de dezembro de 2015;

V – término das aulas: 16 de dezembro de 2015;

VI – férias dos alunos: 02 de janeiro a 08 de fevereiro de 2015; 06 a 21 de julho de 2015; 17 a 31 de dezembro de 2015;

VII – férias dos professores: 02 a 31 de janeiro de 2015;

VIII – recesso remunerado para os professores: 20 de abril de 2015;

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**



05 de junho de 2015; 06 a 18 de julho de 2015; 17 a 31 de dezembro de 2015;

IX – feriado municipal: obedecer às leis ou decretos municipais;

X – feriado do dia 15 de outubro: antecipar para o dia 13 de outubro de 2015;

XI – a Secretaria de Estado da Educação e os Núcleos Regionais de Educação deverão definir 02 (dois) dias em cada semestre para realizar a semana pedagógica com os professores que atuam nessas unidades.

5. Cabe às instituições de ensino da rede pública estadual e das conveniadas preverem no seu Calendário Escolar:

a) 01 (um) dia para replanejamento, considerado letivo, porém sem carga horária para o aluno;

b) dias destinados às reuniões pedagógicas (não considerados como dias letivos);

c) Semana de Integração Escola/Comunidade: em caso do município sediar os Jogos Oficiais do Estado do Paraná, a Semana de Integração Escola/Comunidade das instituições de ensino do município sede deverá coincidir com as datas do referido evento; e na rede conveniada, coincidir com a Semana da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (considerar dias e horas letivas);

d) feriado municipal: obedecer às leis ou decretos municipais;

- no município, onde for instituído mais de um feriado, estes poderão ser contemplados, porém deverá ser garantida a oferta de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas;

e) dias para Conselhos de Classe (não considerados como dias letivos). Isso não se aplica à Educação de Jovens e Adultos;

- reuniões em dias úteis, desde que garantido o mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas, devem ser agendadas em semana que não tenha feriado;

f) registrar no seu Calendário Escolar as datas, no mínimo uma por semestre, em que serão realizados os Exercícios do Plano de Abandono na instituição de

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**



ensino (Instrução n.º 024/2012 – SEED/SUED).

6. O Calendário Escolar das instituições de ensino pertencentes às redes públicas municipais e às mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, deve contemplar o mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e demais peculiaridades de cada rede, conforme explícito no item 1 (um) desta Instrução.

7. A Deliberação n.º 002/200 – CEE/PR, em seus Artigos 2º e 3º, dispõe para o Sistema Estadual de Ensino:

“Art. 2º – São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.

Art. 3º – Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

*Parágrafo único – O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham **garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei**”. (sem grifo no original)*

8. De acordo com o Parecer n.º 631/97 – CEE/PR, o trabalho escolar dos docentes, relativo às atividades de reflexão acerca de sua prática pedagógica não pode ser contado como “horas letivas”, **pois estas exigem a presença física dos alunos.**

9. Para se chegar ao total de oitocentas horas serão consideradas as atividades de cunho pedagógico, desde que incluídas no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino, exigindo, necessariamente, a frequência dos alunos, sob a efetiva orientação e avaliação dos respectivos professores. Essas poderão ser realizadas em sala de aula e/ou outros locais pedagogicamente adequados ao processo ensino-aprendizagem.

10. É de responsabilidade das instituições pertencentes ao Sistema

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**



Estadual de Ensino garantir, para todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o mínimo de oitocentas horas anuais, conforme preceitua a Lei n.º 9394/96 em seu Art. 12:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

...

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

...

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)”.

11. Para a rede pública estadual e às instituições conveniadas serão computados como dias letivos, porém sem carga horária para o aluno, os dias destinados para:

a) semana pedagógica: 02, 03 e 04 de fevereiro de 2015 e 20 e 21 de julho de 2015;

b) planejamento: 05 e 06 de fevereiro de 2015;

c) replanejamento: 01 (um) dia;

d) formação continuada: 02 (dois) dias.

12. Consideram-se como dias letivos os dias destinados para reunião pedagógica, semana pedagógica e/ou formação continuada, (até 5%). As instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino deverão observar o atendimento da oferta das 800 (oitocentas) horas. Nos casos em que houver dificuldade para o fechamento da carga horária, deverá ser realizada a devida complementação para os alunos, a fim de garantir o cumprimento da legislação.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**



13. Os dias destinados a atividades pedagógicas, fora da sala de aula, porém, contempladas na Proposta Pedagógica, com a presença dos alunos e dos respectivos professores, poderão ser considerados letivos, e a carga horária será a correspondente à duração da atividade.

14. Para efeito de complementação da carga horária, apenas serão consideradas as atividades que contemplem conteúdos definidos na Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

15. As instituições da rede pública estadual que ofertam o Ensino Médio, organizado por Blocos de Disciplinas semestrais, devem garantir o cumprimento de 400 (quatrocentas) horas, distribuídas em um mínimo de 100 (cem) dias letivos em cada semestre. **Caso haja necessidade, as instituições de ensino deverão utilizar o sábado para fechar os 100 (cem) dias letivos semestrais.**

16. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverão observar o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, constantes no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

17. As instituições de ensino da rede pública estadual, que ofertam Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverão cumprir a carga horária prevista na Matriz Curricular e o período mínimo de integralização do curso, constantes no Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, no período mínimo de 200 (duzentos) dias letivos para cursos de matrícula anual e 100 (cem) dias para os cursos de matrícula semestral. **Caso haja necessidade, as instituições de ensino deverão utilizar o sábado para fechar os 100 (cem) dias letivos semestrais.**

18. As instituições de ensino das redes pública estadual e municipal, as instituições conveniadas, e as mantidas pela iniciativa privada que ofertam Educação de Jovens e Adultos, devem garantir a carga horária das disciplinas determinadas na

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**



Proposta Pedagógica e/ou aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

19. As instituições que ofertam a Educação de Jovens e Adultos deverão garantir a carga horária determinada na Deliberação n.º 05/10 – CEE/PR. A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

20. As instituições de ensino da rede pública estadual e conveniadas, que se encontram nas situações amparadas pelo Art. 23, § 2.º, e Art. 28 da Lei n.º 9394/96 de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, tais como: localizados na zona rural, Escolas do Campo, Escolas Indígenas, Escolas das Ilhas, Escolas Quilombolas, Escolas Itinerantes e CEEBJAs que atuam em unidades prisionais, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado, ao aprovado pela Resolução n.º 5372/2014-GS/SEED, respeitando as peculiaridades de cada região. A proposta deverá ser encaminhada ao Núcleo Regional de Educação ao qual estejam jurisdicionadas, até 30/10/2014. Após, a análise e emissão de parecer, será remetida à Superintendência da Educação para a devida homologação.

21. Cabe às instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada preverem no Calendário Escolar, os dias destinados aos exames finais, caso haja essa oferta. Entretanto, esses não serão computados como dias letivos para efeito de cumprimento dos 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas exigidos por lei.

22. Qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, independente da razão, nas instituições de ensino das redes pública estadual e municipal, como também nas instituições conveniadas e naquelas mantidas pela iniciativa privada, deverá ser providenciada a devida reposição em cumprimento à exigência legal, tanto em termos de carga horária (mínimo de 800 horas) quanto em número de dias letivos (mínimo de 200 dias). A instituição de ensino deverá comunicar o fato ao Núcleo Regional de Educação, ao qual esteja jurisdicionada, e encaminhar a proposta de reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s), para efetivação do mínimo de dias exigidos por Lei.

7 

23. A reposição deverá ser presencial, ou seja, contar com a presença física do aluno e do professor.

24. Atividades realizadas pelos alunos sem a presença do professor não serão consideradas como dias letivos, tampouco computada a carga horária.

25. Os Calendários Escolares da rede pública estadual, após aprovados pelos Conselhos Escolares, os calendários das instituições conveniadas, após anuência do presidente da mantenedora, e os calendários das redes públicas municipais, e das instituições mantidas pela iniciativa privada deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação, ao qual estejam jurisdicionadas, para homologação, até 07/11/2014.

Obs. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada, desde que atendida a legislação educacional em vigor, terão autonomia para fixar as datas de seus recessos escolares.

26. O Calendário Escolar proposto pelas instituições de ensino da rede pública estadual e conveniadas, após aprovado e homologado pelo Núcleo Regional de Educação, não poderá sofrer alterações, salvo em casos excepcionais e com nova autorização. A proposta de alteração deverá ser comunicada ao Núcleo Regional de Educação, ao qual a instituição de ensino esteja jurisdicionada, mediante ofício acompanhado de justificativa, onde constem as datas a serem alteradas e as datas previstas para cumprimento da exigência legal, e, somente poderá ser implementada, após a aprovação do Núcleo Regional de Educação.

27. O Calendário Escolar das instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada e da rede pública municipal, que sofrer alteração após homologação, deverá ser reanalisado pelo Núcleo Regional de Educação ao qual a instituição esteja jurisdicionada. Nesse caso, a mantenedora da instituição de ensino deverá encaminhar nova proposta, com justificativa, ao Núcleo Regional de Educação para análise e aprovação.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**



28. O preenchimento do Livro Registro de Classe das instituições de ensino da rede pública estadual e instituições conveniadas deverá obedecer os seguintes procedimentos:

- a) iniciar os registros a partir do dia 02 de fevereiro de 2015;
- b) nos dias 02, 03 e 04 de fevereiro de 2015; 20 e 21 de julho de 2015 no campo de conteúdos, registrar “Semana Pedagógica”;
- c) nos dias 05 e 06 de fevereiro de 2015, no campo de conteúdos, registrar “Planejamento”;
- d) no dia definido pela instituição para o replanejamento registrar no campo de conteúdos, “Replanejamento”;
- e) nos 02 (dois) dias definidos pelo Núcleo Regional de Educação, no campo conteúdos registrar “Formação Continuada”;
- f) no campo destinado à frequência dos alunos, anular os espaços e no campo “Observações” registrar “amparo legal Deliberação n.º 002/02 – CEE”.

29. Compete ao Núcleo Regional de Educação:

- a) enviar às instituições de ensino da rede pública estadual e às instituições conveniadas, sob sua jurisdição, cópia desta Instrução e da Resolução n.º 5372/2014 – GS/SEED, acompanhada de modelo do Calendário Escolar, conforme anexo;
- b) enviar cópia desta instrução às instituições de ensino das redes públicas municipais e às mantidas pela iniciativa privada de sua jurisdição;
- c) orientar as instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, às conveniadas e às mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino, na elaboração dos Calendários Escolares;
- d) solicitar cópia(s) da(s) Matriz(es) Curricular(es) vigente(s) para o ano de 2015, com a finalidade de auxiliar na análise do Calendário Escolar das instituições de ensino da iniciativa privada;
- e) aprovar e homologar os Calendários Escolares.

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO – SUED**



30. Nas instituições de ensino das redes públicas estadual e municipais, instituições conveniadas e as mantidas pela iniciativa privada, somente poderá ser considerado encerrado o ano letivo após o cumprimento integral do Calendário Escolar homologado.

31. É de responsabilidade da direção, equipe pedagógica e docentes, da instituição de ensino cumprir e fazer cumprir o Calendário Escolar no que se refere aos dias letivos e à carga horária.

32. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 07 de outubro de 2014.

**Eliane Terezinha Vieira Rocha
Superintendente da Educação**